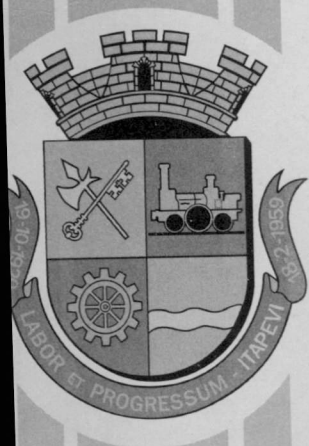
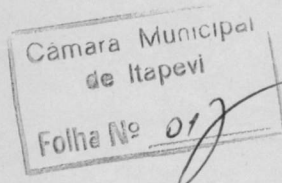




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 061/2013

Projeto de Lei nº 052/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

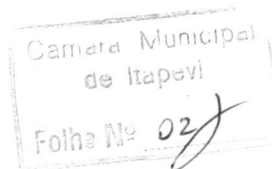
Assunto: “Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido como "saidinha de Banco", e dá outras providências.”

Autores: Paulo Rogério de Almeida – PV; Roberto Borges de Miranda – PV; Inácia Maria Nunes dos Santos – PV.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PROJETO DE LEI Nº 052 /2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☐	Orçamento Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Fiscalização e Controle
21/05/2013	
Presidente	

Súmula: "Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com **"saidinha de Banco"**, e dá outras providências".

Autores: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV, Roberto Borges de Miranda – PV e Inácia Maria Nunes dos Santos – PV.

Art. 1º As instituições bancárias do Município de Itapevi ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento dever ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver auto-atendimento por parte dos clientes.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de Atendimento.

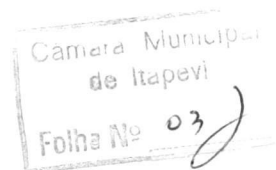
Art. 3º As instituições bancárias deverão adaptar suas Agências e Postos de Atendimento no Prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 4º O descumprimento das disposições assinaladas nos Artigos 1º e 2º desta lei implicará em sanções aplicadas pelo Município da seguinte forma:



I – Multa de 10 salários mínimos de referência;

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações;

III – depois de atingido o limite acima referido, a agência ou Posto de Atendimento sofrerá cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, **15 de Maio de 2013.**

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

“Professor Paulinho – PV”

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi


ROBERTO BORGES DE MIRANDA

Roberto do Gás
Vereador – PV

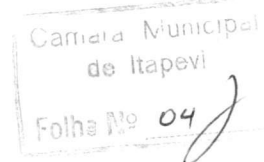

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS

Inácia
Vereadora – PV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido à baila.

Este projeto tem como objetivo diminuir o Índice de crimes contra os clientes de instituições bancárias, principalmente os aposentados que se encontram em situação mais vulnerável a este tipo de ocorrência.

O projeto procura cortar as facilidades encontradas por marginais que observam os clientes que manipulam grandes quantidades em dinheiro e alertam comparsas nas vias públicas objetivando subtrair as eventuais somas em dinheiro suado dos trabalhadores e aposentados.

No caso de haver a ocorrência, mesmo com todos esses mecanismos inibidores, as câmeras de vídeo poderão auxiliar na identificação dos criminosos.

Por todos os motivos acima enumerados, peço aprovação dos nobres pares desta edilidade.

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

“Professor Paulinho – PV”

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

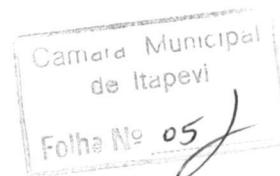
ROBERTO BORGES DE MIRANDA

Roberto do Gás
Vereador – PV

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS

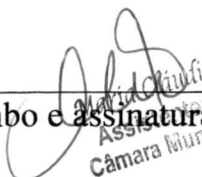
Inácia
Vereadora – PV

CERTIDAO



Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI Nº 052/2013**, foi autuado e registrado como processo número **061/2013**.

Itapevi, 15 de maio de 2013.


Carimbo e assinatura do funcionário
Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 21 de 05 de 13, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 15 de 05 de 2013


Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

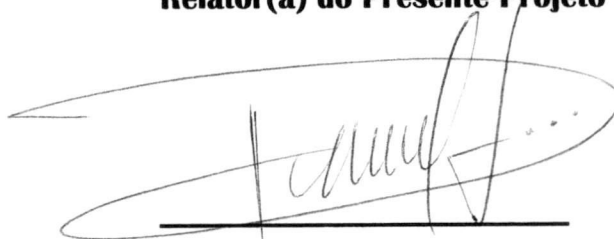
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 21 de 05 de 2013.


Carimbo e assinatura do funcionário
Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

_____, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 07

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi, 12 de fevereiro de 2014.

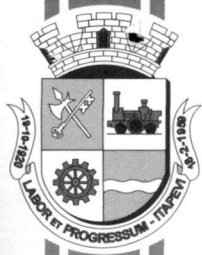
PROJETO LEI: 052/2013

Trata-se de um projeto de lei que obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar ato criminoso, popularmente conhecido como “saidinha de banco”, instalando em suas agências e postos de atendimento, no mínimo três câmaras de vídeo externa nas imediações do estabelecimento. Fica proibido ainda o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de atendimentos.

Observado que em caso de descumprimento da Lei, será aplicada aos bancos uma sanção pelo Município, em forma de multa pecuniária, ou em caso de reincidência, sofrerá cassação de alvará de funcionamento.

Proponho pela **SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO 2º**, uma vez, que o mesmo exclui ou diminui a responsabilidade dos bancos em investir na segurança, para eliminar riscos e proteger as pessoas e/ou clientes. No mais se o artigo 1º obriga as instituições financeiras a instalarem câmaras na área externa e nas imediações do estabelecimento, tornando-se incoerente excluir a colocação de câmaras nos caixas eletrônicos, que são utilizados pela maioria dos clientes, inclusive por orientação dos próprios funcionários das instituições, no intuito de evitar o aumento de filas no interior das agências.

Sou favorável que os bancos façam investimentos em equipamentos sofisticados, com monitoramento em tempo real, não só nas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

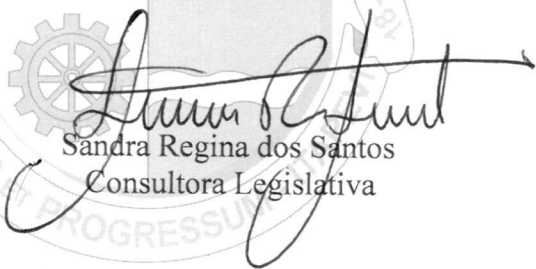
Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 08

agências, como nos caixas eletrônicos, e suas imediações, no intuito de proteger as pessoas da “saidinha de banco”. Ressaltando que atualmente os ataques a caixas eletrônicos, principalmente com uso de explosivos, vem substituindo os assaltos a bancos, por isso a necessidade de investir em segurança, principalmente nos caixas eletrônicos.

No mais, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que a aplicação da Lei, trará mais segurança aos munícipes, inibindo as condutas ilícitas dos marginais, além de auxiliar a identificação dos criminosos.

O projeto de Lei, **atende ainda os princípios da legalidade e constitucionalidade.**

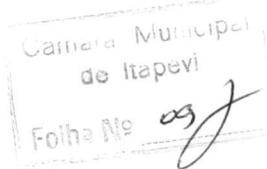
Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Regina dos Santos
Consultora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Ref.: Processo nº 061/2013 – PL 052/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias adotarem medidas de segurança para evitar a prática de roubos.

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei 52/2013, de autoria dos Vereadores Paulo Rogério de Almeida, Roberto Borges de Miranda e Inácia Maria Nunes dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de proporcionar adequada segurança aos consumidores.

O projeto de lei é constitucional e não encontra óbices legais.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em remansosa jurisprudência, já estabeleceu a que a Lei municipal pode impor obrigações às agências bancárias para proporcionar maior segurança aos seus consumidores, visto que isso se afigura como nítido interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil).

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes (STF, AI 347.717/RS, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. em 31.05.2005).

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes

4



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº

102

(STF, RE 310.050/MS, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, v.u., j.
em 05.04.2005).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da viabilidade da proposta legislativa, que poderá seguir seu regular trâmite.

Itapevi, 05 de outubro de 2015.

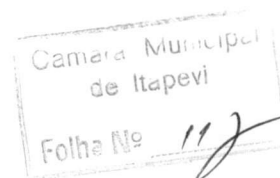
FELIPE BRAGANTINI DE LIMA

Analista do Legislativo - Direito

OAB/SP 315.878



À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 052/2013**, autuado no **Processo nº 061/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 052/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

 **ANA PAULA RAMOS DUARTE**
ASSISTENTE LEGISLATIVO I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Câmara Municipal de Icapuí
Este processo contém páginas 12
numeradas e rubricadas
de 01 à 12
Secretaria Executiva